

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.000177/94-17
SESSÃO DE : 30 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.591
RECURSO Nº : 118.877
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

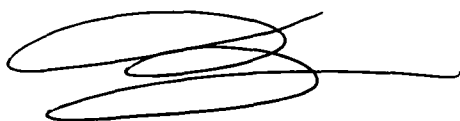
REVISÃO: A base do Imposto de Importação da mercadoria desembaraçada em quantidade superior à declarada é a do seu valor CIF.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.591
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado pela ALF do Porto de Vitória/ES, através do GTE 7º RF/SRRF, o Auto de Infração de fls. 1/7 (FM 124/94), para exigência do crédito tributário no valor de 359,26 UFIR'S, constituído de Imposto de Importação e multa do artigo 530 do R.A. c/c art. 59 da Lei 8.383/91, acrescido dos encargos legais cabíveis, tendo em vista a constatação, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação (D.I.) nº 1.246/90 (fls. 09/13), de ter sido a quantidade de mercadoria através dela efetivamente desembaraçada superior à declarada, gerando, em consequência, diferença do Imposto de Importação a recolher.

Regularmente notificada através da Intimação nº 043/94 (fls. 21), apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 23/24), instruída com a documentação de fls. 25/31, na qual refuta a imputação da diferença de tributo concernente à D.I. nº 1.246/90, tendo em vista o recolhimento, em 27/07/90, através da DCI nº 474/90 (fls. 30), da diferença do Imposto de Importação decorrente do ajuste realizado entre a quantidade de fertilizante mineral ou químico nitrogenado através dela efetivamente desembaraçada (3.361.720 kg) e aquela declarada na D.I. supracitada (3.300.000 kg).”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

REVISÃO - mercadoria desembaraçada em quantidade superior à declarada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, repisa os argumentos de sua impugnação, pleiteando seja cancelada a exigência tributária.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.877
ACÓRDÃO Nº : 301-28.591

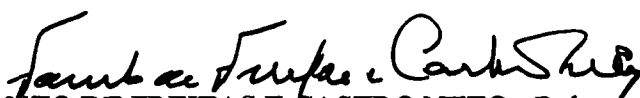
VOTO

Não tem o menor fundamento legal a pretensão da Recorrente de ter calculado o valor da mercadoria que trouxe em excesso, sobre o seu valor FOB.

A lei é taxativa, vez que se aplica à espécie os art.s 89 e 90 do R.A., combinado com o Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Dec. 92.930/79 determinando que, para a apuração do imposto, é considerado o valor CIF da mercadoria.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator